SENTENÇA

Processo Físico n°: 0009522-51.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: João Carlos Albuquerque Veronese e outro
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Obrigação de Fazer, com pedido de liminar, proposta por JOÃO CARLOS ALBUQUERQUE VERONESE, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, sob o fundamento de que foi, indevidamente, inscrito em Dívida Ativa, sob os números 1.069.223.751, 1.069.223.740 e 1.086.098.730, por débitos relativos a IPVA, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, do veículo IMP/Alfa Romeo 155, ano de fabricação 1996, chassi ZAR16700T1048860, placa CLM 3875, do qual era proprietário, até a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.15.00262-2, em leilão realizado no dia 24 de maio de 2007 (fl. 24), pelo corréu. Requer que a titularidade do veículo, bem como os débitos tributários sejam transferidos para o arrematante que detém posse, uso e gozo do bem e teria obrigação de regularizar a documentação junto ao Detran.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-42.

A tutela foi, inicialmente, indeferida (fl. 43), seguida por pedido de reapreciação (fls. 45-46), instruído pelos documentos de fls. 48-49, a partir dos quais se seguiu a antecipação parcial da tutela.

O Detran apresentou ofício às fls. 60-61.

A FESP apresentou contestação às fls. 63-73 na qual aduz, em resumo, que: a pretensão do autor só mereceria acolhimento a partir do ano de 2014 e seguintes, pois somente em março de 2013 tomou conhecimento da aludida venda; a comunicação de venda ao órgão de trânsito, no caso de alienação forçada, segue o mesmo procedimento obrigatório da venda dita normal; o autor confessou que não providenciou a comunicação de alienação no ano de 2008, e a obrigação tributária é solidária no caso de ausência dessa providência.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação do

correquerido José, no endereço indicado na inicial (fl. 75).

O autor requereu expedição de nova citação (fls. 85-86/99-100), restando infrutífera a tentativa de localização do correquerido a partir de pesquisas junto ao Infojud (fl. 101).

O autor informou (fls. 111-114) que, mesmo com a antecipação parcial da tutela, foi lançado o IPVA alusivo a 2014 do referido veículo em seu nome.

A FESP comunicou que baixou o IPVA dos exercícios de 2011 a 2014 e lançou-os no nome do corréu (fl.119), tendo acostado documentos às fls. 121 e 124.

A Fazenda Nacional informou endereço obtido no processo administrativo nº 12931.000238/2007-98 (fl. 126) e juntou documentou às fls. 127-128.

O autor requereu citação/notificação por edital (fl. 133), o qual foi expedido em 19 de março de 2015 (fls. 138-139).

A Defensoria Pública do Estado, atuando como Curadora Especial de José Antônio, contestou o feito por negativa geral (fl. 140-V).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Conforme já decidiu a Superior Instância em caso análogo (Apelação nº 1007759-82.2013.8.26.0053 – Relator Oscild de Lima Júnior, datada de 28 de abril de 2015) cujas razões a seguir transcritas se adota com fundamento para decidir:

(...) "A transferência de propriedade de um bem móvel, nos termos do Código Civil, se dá por meio de tradição.

Tratando-se de veículos, no entanto, dado o regramento específico do Código de Trânsito Brasileiro, a mera tradição não transfere a propriedade.

Isso porque todo o veículo possui um registro constante no banco de dados da repartição de trânsito. Efetuada a venda do veículo, impõe-se ao proprietário o dever de providenciar a alteração do registro e as medidas para a expedição de um novo certificado em trinta dias (art. 123, § 1° e 134).

Ocorre que nem sempre o adquirente do veículo providencia a alteração do registro, permanecendo o alienante, para fins administrativos e fiscais, como proprietário do veículo.

Com efeito, a responsabilidade tributária vinha expressa no artigo 4°, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.606/89, que dispunha a respeito do Imposto sobre a Propriedade de

Veículos Automotores:

Artigo 4° - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

III o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

A Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que revogou a anterior, dispõe em seu art. 6°:

Artigo 6° - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

Nesse contexto, muito se discute acerca da dimensão da responsabilidade do alienante pelo pagamento do IPVA do veículo depois de efetivada a sua tradição.

Ao interpretar referidos artigos, tem-se que a responsabilidade do alienante deve ser limitada até a data da venda, caso este demonstre de forma fidedigna a alienação e os dados do comprador, a fim de que o Fisco possa dele cobrar o tributo"(...).

No caso dos autos, o autor comprovou que o veículo foi arrematado em leilão judicial, em 24 de maio de 2007, por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (fls. 32).

Dessa forma, a responsabilidade do dele, referente ao veículo Alfa Romeo 155, ano fab./modelo 1996, cor azul, gasolina placas CLM 3875, deve ser limitada até o ano de 2007, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento do IPVA dos anos posteriores, que devem ser atribuídos ao arrematante, que deixou de formalizar a transferência da titularidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, ampliando-se o tutela antecipada, para imputar ao réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA a titularidade sobre o bem acima descrito, bem como a responsabilidade tributária pertinente ao veículo, após 24 de maio de 2007, sendo inexigíveis os débitos objeto das CDAs descritas na inicial, em relação ao autor.

Condeno o requerido José Antônio a arcar com custas judiciais e honorários

advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de que só veio a ter conhecimento da arrematação após a comunicação de venda (fls. 31), ocorrida em 22 de fevereiro de 2013, já que a arrematação ocorreu na Justiça Federal.

P. R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA